



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.827, DE 2020 (Do Sr. Santini)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para dispor sobre o controle de espécies exóticas invasoras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7129/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

“Art. 3º

.....

§ 4º Quando constatada a ocorrência, em vida livre no território nacional, de espécie exótica potencialmente invasora e nociva à agricultura, ao meio ambiente e à saúde pública, o Poder Público elaborará e manterá plano, programas e projetos de manejo ininterrupto da espécie, contemplando monitoramento e controle populacional.

§ 5º Não constitui caça profissional o controle e comercialização de espécies exóticas invasoras abatidas nos termos do § 4º e dos regulamentos ambientais e sanitários, desde que autorizada por meio de sistema nacional que integre em base de dados única os sistemas estaduais e municipais porventura existentes, a cargo do órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O javali, mamífero silvestre do continente Eurasiático que deu origem ao porco doméstico, foi introduzido na Argentina como espécie cinegética no início do século XX, tendo-se dispersado para o Uruguai e, em 1989, atravessou o rio Jaguarão, entrando no Brasil pela fronteira sul do país. Sua nocividade foi primeiro reconhecida pela Portaria Ibama 7/1995, que autorizou temporariamente e em caráter experimental o abate em seis municípios do Rio Grande do Sul.

Como a espécie era também criada comercialmente para fornecer carnes exóticas a restaurantes, a Portaria Ibama 105/1997 proibiu novas importações e o transporte interestadual de javalis, numa tentativa de conter sua disseminação, facilitada pelo fato de cruzar com porcos domésticos ou asselvajados, gerando híbridos chamados de javaporcos.

São muitos os impactos negativos do javali, considerado pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) uma das 100 piores espécies invasoras. O javali é dispersor de plantas exóticas, polui e destrói nascentes e cursos d'água, é um predador de aves e mamíferos nativos e reservatório de inúmeras doenças que podem ser transmitidas à fauna, aos animais de produção e ao ser humano.

O prejuízo econômico causado por essa espécie exótica invasora é importante particularmente para algumas atividades, como o plantio de grãos e a ovinocultura. Os ataques de javalis a plantações, ovelhas jovens ou adultas, e até mesmo aos produtores rurais, tem causado perdas consideráveis, e existe ainda o risco de transmissão de patógenos, como peste suína e febre aftosa, com sério risco às exportações pecuárias brasileiras. Estimativas da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontam prejuízos potenciais que poderiam chegar a R\$ 50 bilhões, caso se efetive a transmissão dessas doenças pelos javalis e javaporcos ao rebanho comercial.

Mas o controle populacional do javali foi dificultado com a burocracia de Brasília. Ao ponto de a Instrução Normativa Ibama 8/2010 ter revogado a norma então vigente (Instrução Normativa Ibama 71/2005), que autorizou o controle populacional no Rio Grande do Sul. Esse ato de 2010, em seu art. 3º, expressamente proibiu “*quaisquer atos de caça de espécies consideradas pragas, que afetem a agricultura, a flora nativa ou coloquem em risco a integridade humana*”.

Somente com a publicação da Instrução Normativa Ibama 3/2013 o controle populacional do javali voltou a ser autorizado, dessa vez em todo o território nacional, tendo em vista que os registros de javalis proliferavam em diversos estados. A Portaria Interministerial 232/2017 reconheceu o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil - Plano Javali e, finalmente, com a Instrução Normativa Ibama 12/2019, instituiu-se o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali.

Essa lentidão no enfrentamento de um problema que já completou três décadas é injustificável, ao ponto de o Ibama ter proibido o abate durante alguns anos, e entendemos ser necessárias as garantias propostas na Lei de Proteção à Fauna. Em primeiro lugar, instituir a obrigação legal de manter em funcionamento um

plano ininterrupto de monitoramento e controle populacional de espécies exóticas invasoras, e, em segundo lugar, prever, nos termos do regulamento, que a atividade de manejo não seja considerada caça profissional, centralizando, para efeitos de controle, os registros de abate no sistema nacional já implantado, o Sistema Integrado de Manejo de Fauna.

Contamos com o apoio dos pares, de todas as bancadas e frentes parlamentares, para essa proposição, garantindo a proteção à fauna, aos ecossistemas, ao setor produtivo rural e à saúde humana por meio do controle de uma das piores espécies invasoras de que se tem notícia.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2020.

Deputado SANTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995](#))

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

.....

.....

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 1995

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto 78 de 05 de abril de 1991 e pelo Artigo 83, Item XIV do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1.989, e tendo em vista o que consta na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1.967, em seus Artigos 1º e 10, Alíneas a e m, além das normas estabelecidas pela Portaria nº 108/82-P, de 1º de abril de 1982, resolve:

Artigo 1º - Autorizar excepcionalmente e em caráter experimental a caça amadorista da espécie *Sus scrofa* - javali no Estado do Rio Grande do Sul, durante o período de 01.02.95 a 15.05.95.

Artigo 2º - A caça amadorista ao javali será permitida somente nas áreas onde foi constatada a presença da espécie, localizadas nos municípios de Pinheiro Machado, Bagé, Jaguarão, Piratini, Herval do Sul e Arroio Grande.

Artigo 3º - Os produtos e subprodutos, obtidos através da caça amadorista da espécie objeto desta Portaria, não poderão ser comercializados nem consumidos em restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, hotéis e estabelecimentos similares.

.....

.....

PORTARIA Nº 105, DE 11 DE SETEMBRO DE 97

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, tendo em vista o disposto no Art. 4º e Art. 19 da Lei 5197/67 de 3 de janeiro de 1967 e o que consta no Processo IBAMA nº 03145/94-74 SUPES/RS, resolve:

Art. 1º Fica proibida a importação e o transporte interestadual de espécimes vivos de javalli, *Sus scrofa* suas linhagens/raças ou diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

Art. 2º O IBAMA, num prazo não superior a noventa dias a contar da data de publicação desta Portaria, deverá normalizar o funcionamento dos criadouros econômicos e industriais de animais da fauna silvestre exótica, objetivando a concessão de registro na categoria de criadouros de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica para fins comerciais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 11 de setembro de 1997.

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 8, DE 17 DE AGOSTO DE 2010

Revoga a Instrução Normativa IBAMA nº 71 de 2005, que autoriza o controle populacional do javali - *Sus scrofa*, por meio da captura e do abate, em todo o estado do Rio Grande do Sul e institui grupo de trabalho coordenado pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas do Ibama.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no uso das atribuições que lhe confere o item V, art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007 , que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e,

Considerando ser o javali-europeu e seus híbridos animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio-ambiente, à agricultura e à pecuária;

Considerando o disposto nos arts. 5º, §§ 1º e 2º ; 225, § 1º, inciso I, da Constituição Brasileira;

Considerando o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 ;

Considerando o disposto no art. 37, Incisos II e IV, da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 ;

Considerando o disposto no art. 1º do Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994 ;

Considerando as garantias estabelecidas no item "h" do Art. 8º da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998 ;

Considerando o disposto no item 11.1.13 do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 ;

Considerando o disposto no art. 20, §§ 1º e 2º e art. 21, parágrafo único, da Instrução Normativa IBAMA nº 102/98, de 15 de Julho de 1998;

Considerando o disposto na Diretriz IV.3, de Prevenção e controle de espécies exóticas invasoras, da declaração dos ministros de meio ambiente sobre estratégia de biodiversidade do mercosul - PNUMA, em 29 de março de 2006, Curitiba, Brasil;

Considerando as definições previstas pela Instrução Normativa Ibama nº 141/2006 sobre espécies exóticas invasoras, controle de fauna nociva e manejo ambiental;

Considerando o parecer nº 69/2006 emitido pela AGU/PFG/IBAMA PROGE e o Despacho nº 0107/2006 da Coordenadoria de Estudos e Pareceres Ambientais do IBAMA Sede;

Considerando os registros de ataques de javalis-europeus e seus híbridos aos seres humanos no Brasil;

Considerando os registros de ataques de javalis-europeus e seus híbridos aos animais silvestres nativos e animais domésticos;

Considerando o contido nos relatos de impactos nos cultivos agrícolas, florestais, criações domésticas e degradação de ambientes causados pela ação do javali em diversos estados da federação;

Considerando que ações de caça específicas autorizadas pelo Ibama não vêm obtendo os resultados de controle efetivo;

Considerando as denúncias de crueldade praticadas na caça ao javali em diversos estados; e

Considerando ainda a variedade de doenças transmissíveis pelos javalis-europeus e seus híbridos aos animais domésticos e silvestres nativos,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução Normativa nº 71, de 04 de Agosto de 2005, que autoriza o controle populacional do javali - Sus scrofa, por meio da captura e do abate, em todo o estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Instituir grupo de trabalho coordenado pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas do Ibama.

Parágrafo único. O grupo de trabalho previsto no caput será constituído por representantes técnicos das Superintendências do Ibama localizadas nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Acre e Maranhão a fim de apresentar e definir propostas para melhorar a eficiência do controle do javali na natureza, elaboração de alternativas que possibilitem minimizar impactos e estabelecer o uso sustentável onde couber.

Art. 3º Ficam proibidos quaisquer atos de caça de espécies consideradas pragas, que afetem a agricultura, a flora nativa ou coloquem em risco a integridade humana sem que estudos prévios e pesquisas assim o determinem.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, consultada a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABELARDO BAYMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71, DE 4 DE AGOSTO DE 2005

(Revogada pela Instrução Normativa Ibama nº 8, de 17 de agosto de 2010)

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no § 2º, do Art. 3º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e nos incisos II e IV do Art. 37 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando os compromissos estabelecidos no item h do Art. 8º da Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 02 de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998;

Considerando que o javali-europeu - Sus scrofa - não pertence à fauna silvestre nativa, sendo, portanto, uma espécie exótica invasora, nociva às espécies silvestres nativas, ao ambiente, à agricultura e à pecuária;

Considerando os estudos técnicos e pareceres constantes do Processo Ibama nº 02023.002492/2005-58

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar o controle populacional do javali – Sus scrofa –, por meio da captura e do abate, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação dessa Instrução Normativa.

Parágrafo Único: Para efeito dessa Instrução Normativa serão considerados passíveis de abate todos os exemplares de Sus scrofa em todas as suas formas, linhagens, raças

e diferentes graus de cruzamento com o porco-doméstico, em situação de liberdade, ou seja, fora do cativeiro.

Art. 2º O abate do javali se dará unicamente por meios físicos, sem limite de quantidade, sendo vetado qualquer tipo de controle por outros meios, sobretudo o uso de venenos.

§ 1º Os equipamentos utilizados na captura e abate dos javalis serão de responsabilidade do credenciado, inclusive no que se refere ao licenciamento para o seu uso, respeitando a legislação pertinente, em especial o art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º Não será permitido o transporte de animais vivos, ficando o responsável pelo controle obrigado a abater os animais onde forem localizados.

§ 3º O controle de javali não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

.....
.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o item V, Art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e Considerando que os javalis-europeus (Succrofa), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública;

Considerando os registros de ataques de javalis aos seres humanos no Brasil;

Considerando os registros de ataques de javalis aos animais silvestres nativos e animais domésticos;

Considerando, ainda, a variedade de doenças transmissíveis pelos javalis aos seres humanos, animais domésticos e silvestres nativos;

Considerando o disposto no Art. 5º, Art. 6º e Art. 225, § 1º, Inciso I, da Constituição Brasileira;

Considerando o disposto no Art. 7º, Incisos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto no Art. 1º, § 1º, Art. 3º, § 2º e no Art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos I e II da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989;

Considerando o disposto no Art. 29 e Art. 37, Inciso II e IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando as punições previstas para o crime de difusão de doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica, conforme disposto pelo Art. 259 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

Considerando o disposto no preâmbulo e no item "h" do Artigo 8 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando o objetivo específico 11.1.13 da Política Nacional de Biodiversidade cujos princípios e diretrizes foram instituídos pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos VIII e XVIII do anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o objetivo e as diretrizes gerais da Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009;

Considerando o disposto no Art. 20, § 1º e § 2º e Art. 21, parágrafo único, da Portaria IBAMA nº 102/1998, de 15 de julho de 1998;

Considerando as definições de fauna exótica invasora e fauna sinantrópica nociva da Instrução Normativa Ibama nº 141/2006;

Considerando os documentos existentes no processo nº 02059.000116/2008-64 e, em especial, o Parecer/AGU/PGF/IBAMA/PROGE nº 69/2006 e o Despacho nº 107/2006-PROGE/COEPA do IBAMA Sede; resolve:

Art. 1º. Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porcodoméstico, doravante denominados "javalis".

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica à população de porcos ferais do Pantanal (*Sus scrofa*) conhecidos como porco-monteiro ou porco-do-pantanal.

Art. 1-A. Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*. *(Acrecentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes. *(Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais. *(Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

§ 3º O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF. *(Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

§ 4º - É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem-estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo. *(Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

I - As armadilhas devem ser visitadas diariamente para o abate de javalis ou libertação de animais de espécies que não são alvo de manejo. *(Acrecentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

§ 6º - A aquisição, transporte e uso de equipamentos e produtos para o controle dos javalis serão de responsabilidade do interessado, observadas as previsões da autoridade competente quanto ao seu emprego e destinação de embalagens e resíduos.

§ 7º O controle de javalis em domínio privado poderá ser proibido pelo respectivo titular ou detentor do direito de uso da propriedade, assumindo estes a responsabilidade pela

fiscalização em seus domínios. (*Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

§ 8º - O controle de javalis não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.

§ 9º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais. (*Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

I - Os cães de agarre devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

II - O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

III - O responsável pelos cães responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infração previstas nos termos da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/08. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

IV - O previsto no § 9º será revisto no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (sus scrofa) no Brasil. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

§ 10. Os custos referentes ao manejo do javali previstos nesta norma são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pelo manejo. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

Art. 3º O controle dos javalis vivendo em liberdade poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do Ibama no código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora". (*Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

§ 2º - Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão portar cópia do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal durante as atividades.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão, se cadastrar e informar as atividades previamente, no sítio eletrônico do Ibama no Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, e solicitarem a autorização para o manejo de javali, que terá validade de três meses. (*Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

§ 4º A autorização será emitida automaticamente através do sistema SIMAF com base na declaração prestada; (*Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

§ 5º Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas ou jurídicas em atividade de manejo do javali deverão portar: (*Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

I - Documento de Identidade com foto de todos os envolvidos no manejo; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

II - Autorização de Manejo de Javali emitida através do SIMAF; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

III - Certificado de Regularidade do CTF. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 232, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil - Plano Javali, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, coordenação e monitoria.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das suas atribuições, e:

Considerando a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando a Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013, que decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle;

Considerando a Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade 2011-2020;

Considerando o disposto no Processo nº 02000.001963/2016-21, resolvem:

Art. 1º Aprovar o objetivo geral e objetivos específicos do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil - Plano Javali.

Art. 2º O Plano Javali tem como objetivo geral conter a expansão territorial e demográfica do javali no Brasil e reduzir os seus impactos, especialmente em áreas prioritárias de interesse ambiental, social e econômico.

.....
.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2017, e

Considerando o exposto no Processo Ibama 02001.005200/2019-92, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1-A. Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*.

Art. 2º. Os art. 2º, 3º, 7º e 11 da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes. (NR)

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.

§ 3º O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF. (NR)

.....

§ 5º Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem-estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.

I - As armadilhas devem ser visitadas diariamente para o abate de javalis ou libertação de animais de espécies que não são alvo de manejo. (NR)

.....

§ 7º O controle de javalis em domínio privado poderá ser proibido pelo respectivo titular ou detentor do direito de uso da propriedade, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização em seus domínios. (NR)

.....

§ 9º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais.

I - Os cães de agarre devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo.

II - O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada.

III - O responsável pelos cães responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infração previstas nos termos da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/08.

IV - O previsto no § 9º será revisto no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*sus scrofa*) no Brasil.

§ 10. Os custos referentes ao manejo do javali previstos nesta norma são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pelo manejo. (NR).

Art. 3º.....

§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos

ambientais do Ibama no código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora" (NR)

.....

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão, se cadastrar e informar as atividades previamente, no sítio eletrônico do Ibama no Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, e solicitarem a autorização para o manejo de javali, que terá validade de três meses. (NR)

§ 4º A autorização será emitida automaticamente através do sistema SIMAF com base na declaração prestada;

§ 5º Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas ou jurídicas em atividade de manejo do javali deverão portar:

I - Documento de Identidade com foto de todos os envolvidos no manejo;

II - Autorização de Manejo de Javali emitida através do SIMAF;

III - Certificado de Regularidade do CTF.

.....

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali deverão encaminhar as informações referentes às atividades realizadas, por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do SIMAF, sempre que finalizarem o manejo declarado ou, no mínimo, por ocasião de cada pedido de renovação.

Parágrafo único. O não envio do relatório impede a emissão de novas autorizações de manejo. (NR)

.....

Art. 11. A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 1º Em caso de comprovação de caça de animais silvestres nativos, adulteração ou falsificação de documentos ou informações, as atividades serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao SIMAF, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

§ 2º O manejador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de atividades de manejo de javali em vida livre, salvo casos

expressamente autorizados pelo Ibama, fundamentada a decisão da autoridade responsável.

§ 3º Após o saneamento das irregularidades autuadas, o manejador poderá requerer a suspensão do embargo.

§ 4º As irregularidades de caráter administrativo, que não se caracterizem como infrações ambientais, podem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que o mesmo as corrija no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções.

Art. 3º. Ficam revogados o § 1º do art. 6º e o art. 9º da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

FIM DO DOCUMENTO